



Acórdão Publicado
no D.J.U. de
06/10/2004

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.00.008818-9/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA GORAIEB
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Davi Duarte e outros
APELANTE : ANTONIO LAURO GALESKI e outros
ADVOGADO : Isabella Assis da Costa
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 62 DO TRF DA 4ª REGIÃO.

.Estando a Súmula 62 em desacordo com a posição reiteradamente adotada pelo STJ (objeto da Súmula 12 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais) quanto à incidência dos juros de mora em ações atinentes à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, impõe-se o seu cancelamento.

.Questão de ordem acolhida, por maioria, para determinar a edição de nova súmula, com o seguinte enunciado: *Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, acolher a questão de ordem para cancelar a Súmula 62 e editar nova súmula; nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2004.

Desembargadora Federal Silvia Goraieb
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.00.008818-9/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA GORAIEB
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Davi Duarte e outros
APELANTE : ANTONIO LAURO GALESKI e outros
ADVOGADO : Isabella Assis da Costa
APELADO : (Os mesmos)

QUESTÃO DE ORDEM

Submeto à 2ª Seção a presente questão de ordem, conforme decisão unânime da 3ª Turma, na sessão de 15-6-2004, pelos fundamentos a seguir transcritos:

"Trata-se de embargos à execução de sentença proferida em ação ordinária na qual é discutido o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, sendo determinada a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano para as contas que já tiverem sido movimentadas, adotado, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 62 deste Tribunal nos seguintes termos: "Nas demandas que julgam procedente o pedido de diferença de correção monetária sobre depósitos do FGTS, não são devidos juros de mora relativamente às contas não movimentadas."

Em apelação, quanto ao item em destaque, postulam os embargados a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, independentemente da situação das contas, com fundamento na Súmula 163 do STF, e em precedentes dos Tribunais Regionais, assim como do STJ.

Tal posição tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais atinentes à matéria, sendo recentemente editada pela Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (DJU 1 de 14-4-2004, p.322) a Súmula 12 que diz:

"Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente."

Tendo em vista os termos do enunciado citado, entendo tacitamente revogada a Súmula 62 desta Corte e, assim, submeto à Turma a presente questão de ordem para deliberação a esse respeito.

Voto no sentido de suspender o julgamento do feito e de remeter à 2ª Seção proposta de cancelamento da Súmula 62, conforme o art. 99, §§ 1º e 2º do Regimento Interno."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista o acolhimento, pela Turma, da presente questão de ordem, voto no sentido de que seja cancelada Súmula 62 referida e editada nova Súmula com o seguinte enunciado: *Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.*

É o voto.

Desembargadora Federal Silvia Goraieb
Relatora